



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017594-48.2012.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelada MARIA EUNICE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0017594-48.2012.8.26.0053

Apelante: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Apelada: MARIA EUNICE DE SOUZA

Comarca: SÃO PAULO – 12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: PAULA MICHELETTO COMETTI

VOTO N.º 24.911

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida por Maria Eunice de Souza contra o Município de São Paulo, visando à anulação de Portaria que revogou seu Termo de Permissão de Uso para comércio ambulante. Ação extinta por perda superveniente de interesse processual, com condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a eventual necessidade de adequação do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por equidade, em face das diretrizes do C.P.C., art. 85, §3º.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil, no art. 85, §2º, prevê que os honorários devem observar o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa. No caso, o valor da causa é baixo e não houve proveito econômico, justificando a fixação por equidade.

4. A fixação dos honorários em R\$2.500,00 é adequada, considerando o grau de zelo, a natureza da causa e o trabalho realizado, evitando aviltamento dos honorários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: “1. Honorários advocatícios podem ser fixados por equidade quando o valor da causa é baixo ou o proveito econômico é irrisório. 2. Fixação por equidade deve observar o grau de zelo, a natureza da causa e o trabalho realizado.”

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 85, §§ 2º, 3º, 8º, 11; art. 485, VI; art. 1.025; art. 1.026, § 2º. TJSP, Apelação Cível nº 0000752-28.2023.8.26.0337, Rel. Des. Marrey Unt, 3ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2025. TJSP, Apelação Cível nº 1030104-36.2023.8.26.0071, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 30/10/2024.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Município de São Paulo contra a r. sentença de fls. 191, proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movida por Maria Eunice de Souza.

O inteiro teor:

“Vistos.

Considerando que, conforme ambas as partes apontaram, a pretensão autoral já foi integralmente satisfeita em razão da procedência parcial das Ações Cíveis Públicas número 0021030-15.2012.8.26.0053 e número 0017584-04.2012.8.26.0053, é o caso de julgar o feito extinto ante a perda superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem custas eis que a requerida é isenta.

Pelo princípio da causalidade condeno a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no importante de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixados por equidade.

Ante o valor da condenação sucumbencial, não há remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2024.” (fls. 191)

O réu apela, a fls. 194/200, alegando, em breve suma, que: (a) a r. sentença não observou os percentuais previstos pelo C.P.C. (art. 85, §3º) para o arbitramento de honorários sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública é parte; (b) os honorários devem ser fixados no patamar de 8% a 10% sobre o valor da causa (R\$1.000,00), em respeito às diretrizes previstas pelo C.P.C., art. 85, §3º; (c) a fixação por equidade é medida excepcional e não deve ser aplicada ao caso. Ao final, requer o provimento do recurso para a reforma da r. sentença, com a consequente redução dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em favor do patrono da parte

adversa.

Contrarrazões a fls. 90/98.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não comporta provimento.

Cuida-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo movido por Maria Eunice de Souza em face de Município de São Paulo, por meio da qual pretende a anulação da Portaria que revogou seu Termo de Permissão de Uso para o exercício de comércio ambulante (fls. 1/13).

Em razão da tramitação de Ação Civil Pública, que tem como objeto de exame o mesmo ato administrativo impugnado na presente Ação Declaratória, o juízo *a quo* determinou a suspensão do presente feito (fls. 144 e 150).

Diante da satisfação da pretensão da autora nos autos da Ação Civil Pública, o juízo *a quo* extinguiu a presente Ação Declaratória, por perda superveniente de interesse processual. Ao final, condenou o Município réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados por equidade, no valor de R\$2.500,00. (fls. 191).

Inconformado, o Município réu apela, pretendendo a diminuição do valor fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Pois bem.

Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (...)

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º : (...)

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa; (...)"

Como visto, o art. 85 do CPC prevê que os honorários advocatícios sucumbenciais devem observar: (i) o valor da condenação; (ii) o proveito econômico obtido ou (iii) o valor atualizado da causa. Todavia, compulsando os autos, denota-se que não houve condenação em desfavor da parte apelante; o valor atribuído à causa é baixo (R\$1.000,00) e a apelada não obteve nenhum proveito econômico decorrente da r. sentença. Nesse caso, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo apelante deve ser arbitrado por apreciação equitativa, nos termos do CPC, art. 85, § 8º:

“§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”

Nesse sentido, o entendimento da C. 3ª Câmara de
Direito Público:

“Impugnação ao cumprimento de sentença - Acolhimento em razão do excesso de execução - **Verba honorária - Fixação pelo critério da equidade - Possibilidade, tendo em vista o valor irrisório do valor econômico obtido** - Verba honorária, no entanto, que supera o valor executado Proporcionalidade e razoabilidade que devem ser observados - Recurso parcialmente provido.(Apelação Cível nº0000752-28.2023.8.26.0337; Rel. Des. Marrey Unt; 3ª Câmara de Direito Público; j. 20/02/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Ação monitória para cobrança de pagamento integral dos honorários advocatícios relativos ao Convênio firmado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP Sentença procedente - **Adoção do valor da causa ou do proveito econômico obtido como base de cálculo para os honorários advocatícios que resulta em importância irrisória e incompatível com o trabalho realizado** na ação monitória Sentença reformada Pedido de fixação dos honorários em R\$ 2.815,23 - **Fixação da verba honorária por equidade em R\$ 2.500,00** - Recurso parcialmente provido.” (Apelação Cível nº 1030104-36.2023.8.26.0071; Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida; 3ª Câmara de Direito Público; j. 30/10/2024).

No mais, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixado (R\$2.500,00) deve ser mantido, pois remunera de forma condigna o patrono da apelada, não é excessivo e respeita as diretrizes estabelecidas pelo CPC, art. 85, §2º, quais sejam: grau de zelo, natureza, trabalho realizado e tempo exigido. Além disso, a eventual fixação com base em percentual do valor atribuído à causa resultaria em valor ínfimo (aproximadamente R\$100,00), o que não se pode admitir, sob pena de aviltamento dos honorários advocatícios.

Portanto, a r. sentença deu solução adequada à lide e deve ser mantida pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Para fins de prequestionamento, por último, é de considerar incluídos neste v. Acórdão as normas constitucionais e federais suscitadas pelas partes. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitará a parte embargante à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Apelação Cível do Município de São Paulo. Em decorrência do insucesso recursal, majoro a verba honorária por ele devida ao patrono da apelada para R\$2.600,00, nos moldes do CPC, art. 85, §11.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA